

Boletim Nº 076, de 08 de Julho de 1991. (Fl. Nº 1293)

DOERJ nº 127, de 05 de Julho de 1991 – Páginas 01, 02 e 03 – Transcrição.

Lei Nº 1829, de 04 de Julho de 1991.

Torna obrigatório a concessão de pedido de revisão de prova nos concursos para provimento de cargos estaduais, de qualquer natureza, e a regulamentação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os concursos para provimento de cargos estaduais de qualquer natureza, que submetem os candidatos inscritos a provas escritas, ficam obrigados a permitir a revisão de prova.

Art. 2º - Para o atendimento do previsto no artigo anterior, todas as estipulações, a seguir indicadas, devem ser integralmente cumpridas.

I) No edital do concurso

- a) Expressa indicação de que será permitida a revisão de prova para os candidatos que a solicitarem;
- b) Os documentos que instituirão o pedido de revisão, a saber:
 - 1) Requerimento, assinado pelo próprio candidato, com especificação da(s) cuja revisão pretende;
 - 2) Comprovante hábil do pagamento de taxa de revisão, no valor equivalente a tantas taxas quantas forem as provas cuja revisão solicita.
- c) Os locais para:
 - 1) Recolhimento de taxa;
 - 2) Entrada de pedido;
 - 3) A realização da revisão.
- d) O prazo para o recebimento dos pedidos de revisão, cuja duração não pode ser inferior a 7 (sete) nem superior a 10 (dez) dias úteis da data de divulgação das notas obtidas por todos os candidatos em cada etapa do concurso.
- e) Os locais e jornais, nos quais serão divulgadas as notas; obrigatoriamente no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.
- f) As diversas etapas, eliminatória ou não, em que se desdobrará o concurso.
- g) O valor da taxa a ser cobrada pela prestação do serviço de revisão de cada matéria constituinte do concurso, a qual não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da taxa de inscrição.
- h) **V E T A D O**

II) Das revisões

- a) As revisões serão realizadas perante bancas formadas de, no mínimo, 3 (três) professores especializados na matéria, admitidos os responsáveis pela elaboração de cada prova.
- b) Das reuniões para as revisões de prova serão lavradas atas especificando os nomes e os números de inscrição dos solicitantes de vista, a nota inicialmente obtida e a prevalecer após a revisão.

- c) Qualquer revisão que implique em modificação de nota, para mais ou para menos, deve ser justificada; em impresso específico, por candidato, com o “de acordo” de todos os membros da banca e anexada à respectiva ata.
- d) As atas depois de lavradas e assinadas por todos os membros da banca, juntamente com os anexos especificados nos itens “c” anterior, serão encaminhados, no mesmo dia, aos responsáveis pelo concurso para as providências cabíveis.
- e) O prazo de atendimento de todas as solicitações de revisões de provas não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para os concursos realizados em uma única etapa, reduzindo-se para 15 (quinze) dias úteis o destinado a cada etapa, no caso de concursos desdobrados.

III) Das questões

- a) As questões passíveis de revisão devem ser formuladas de modo a não permitirem quaisquer questionamentos quanto a nota adjudicada.
- b) V E T A D O .

IV) Da divulgação

- a) As notas obtidas por candidatos em cada uma das provas constituintes do concurso serão publicadas em, pelo menos 01 (hum) jornal de grande circulação nas capitais do Estado onde forem realizadas ou no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

V) Do resultado do concurso

O resultado final do concurso com a relação dos candidatos por ordem decrescente dos pontos obtidos só poderá ser divulgado após as eventuais correções feitas com base nos resultados das revisões concedidas.

Art. 3º - Aplicam-se às etapas distintas, eliminatórias ou não, em que soem ocorrer alguns concursos, o preceituado no texto desta lei.

Art. 4º - Qualquer concurso para provimento de cargos estaduais, que não observe o prescrito nesta lei, é nulo de pleno direito, ficando seus organizadores obrigados a realizá-lo novamente, nas mesmas bases e com questões diferentes, no máximo de 60 (sessenta) dias da anulação, impedida a cobrança de taxas de inscrição e de revisão para os candidatos que a ele se tenham habilitado.

Art. 5º - Ficam eximidos do cumprimento do disposto nesta lei aqueles concursos cujos editais tiverem sido divulgados anteriormente a esta data.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de Julho de 1991.

Leonel Brizola